



68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022

(Pauta)

Item nº 1

VETO Nº 13/2022 - PREFEITO MUNICIPAL

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.769, do Vereador FAOUAZ TAHA, que denomina “RUA DAS PALMEIRAS” a Rua 1 do loteamento Recanto da Prata, no Bairro Ivturucuia. (PJ 650; CJR; quorum de rejeição: maioria absoluta; vencimento: 29/09/2022)

Item nº 2

PROJETO DE LEI Nº 13.794/2022 - PREFEITO MUNICIPAL

Autoriza concessão administrativa de uso de espaços públicos para fornecimento, instalação e manutenção do sistema de sinalização e informação urbana. (DF; PJ 653; CJR; CFO; CIMU; quorum: maioria absoluta)

Item nº 3

PROJETO DE LEI Nº 13.795/2022 - PREFEITO MUNICIPAL

Reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no Jardim Paulista. (DF; PJ 651; CJR; CFO; quorum: maioria absoluta)

Item nº 4

PROJETO DE LEI Nº 13.741/2022 - DOUGLAS MEDEIROS

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar. (PJ 586; CJR; CDCIS; quorum: maioria simples; incluído por força do Requerimento Verbal, vide pauta SO de 02/08/2022; **2 AD**)

Item nº 5

PROJETO DE LEI Nº 13.785/2022 - PAULO SERGIO MARTINS

Veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar. (PJ 638; CJR; CDCIS; COSAP; quorum: maioria simples)

Item nº 6

MOÇÃO Nº 371/2022 - ANTONIO CARLOS ALBINO

APELO, ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, para inclusão das Guardas Municipais no artigo 144 da Constituição Federal, como Polícias Municipais. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 7

MOÇÃO Nº 372/2022 - QUÉZIA DE LUCCA

APOIO ao Projeto de Lei n.º 3.692, de 2019, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)





Item nº 8

MOÇÃO Nº 373/2022 - CÍCERO CAMARGO DA SILVA

APOIO ao substitutivo do Projeto de Lei n.º 2003/2019, do deputado Juninho do Pneu (DEM-RJ), com relatoria do deputado Fábio Trad (PSD-MS), que dispõe sobre os atendimentos multidisciplinares ilimitados pelos planos de saúde de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 9

MOÇÃO Nº 374/2022 - MADSON HENRIQUE

APOIO ao projeto de Lei 2304/2022, do Deputado Federal Sargento Fatur (PSD/PR) que, altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para apenar de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de instalações de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Em 09 de setembro de 2022

FAOUAZ TAHA
Presidente





Ofício GP.L nº 265/2022

Processo SEI nº 15.708/2022



Jundiaí, 26 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.769, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende atribuir a denominação de “**Rua das Palmeiras**” à rua 1 do loteamento Recanto da Prata, no Bairro Igoturucaia, com a consequente revogação da Lei nº 9.653, de 15 de outubro de 2021, que denominou de "Rua Gemima de Oliveira Rosa - Mirna Rosa" a referida via pública.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no art. 13, incisos I e XVI, que, em combinação com o art. 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.



(Ofício GP.L nº 265/2022 - PL nº 13.769 – fls. 2)

A denominação de vias e logradouros públicos está disciplinada na Lei nº 1.919, de 1972, de modo que o art. 2º, § 2º, "c", da Lei Municipal nº 1.919, de 1972, veda o uso de nomes já utilizados para denominar vias, próprios e logradouros públicos. Vejamos:

"Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

(...)

c) se já usados:

1. para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea "e" do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo de via ou logradouro público objeto de denominação já existente;(..."

Consoante informações prestadas pelos órgãos técnicos, já existe "Alameda das Palmeiras" no Bairro Vila Alvorada.

Dessa forma, a propositura não atende ao requisito previsto na Lei Municipal nº 1.919, de 1972.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”



(Ofício GP.L nº 265/2022 - PL nº 13.769 – fls. 3)

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

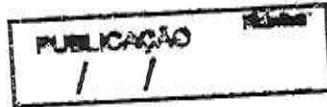
Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



P 51903/2022



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faouaz Taha
Presidente
05/07/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.769
(Faouaz Taha)

Denomina “**RUA DAS PALMEIRAS**” a Rua 1 do loteamento Recanto da Prata, no Bairro Ivaturucaia; e revoga a Lei 9.653/2021, correlata.

Art. 1º. É denominada “**RUA DAS PALMEIRAS**” a Rua 1 do loteamento Recanto da Prata, no Bairro Ivaturucaia, conforme assinalado no croqui que integra esta lei.

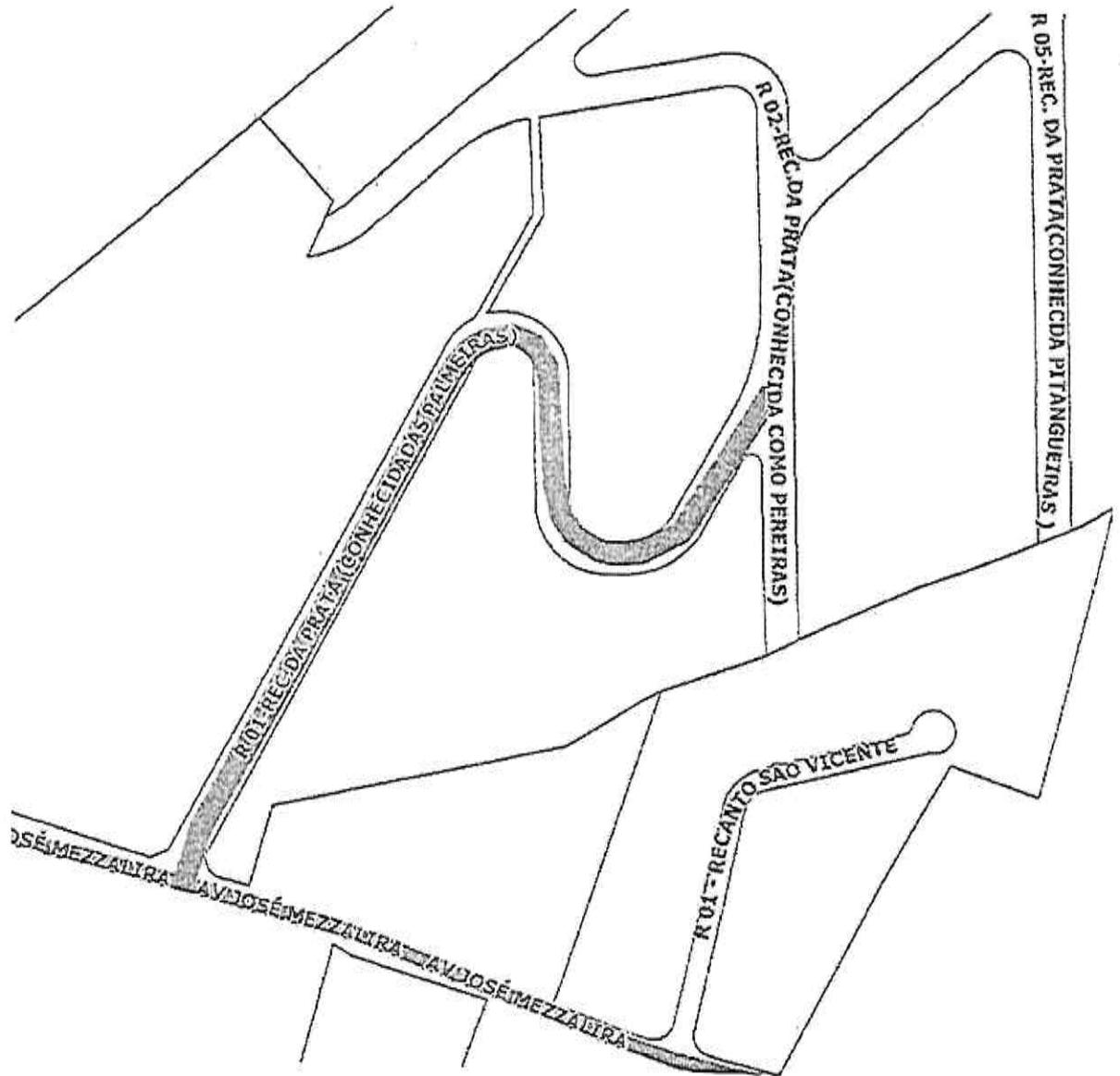
Art. 2º. É revogada a Lei nº 9.653, de 15 de outubro de 2021, que denominou “Rua Gemima de Oliveira Rosa – Mirna Rosa” a via pública de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Faouaz Taha



(PL nº 13.769 - fl. 2)





(PL nº 13.769 - fl. 3)

Justificativa

A pedido da Associação de Moradores do Bairro Recanto da Prata, proponho no presente projeto de lei a denominação da Rua 1 daquele loteamento como “Rua das Palmeiras”, nome já utilizado pela população há anos e que faltava ser apenas oficializado como tal.

Em 2021, também de minha autoria, a Lei 9.653 denominou aquela via em homenagem à Sr^a Gemima de Oliveira Rosa, conforme pedido dos familiares. No entanto, houve novo consenso entre todos pra que a via pública pudesse ter o nome já utilizado mantido.

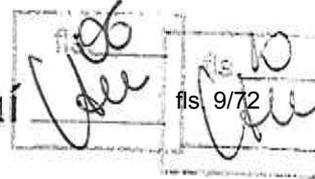
Assim, em respeito ao documento recebido, no final de 2021, com abaixo-assinado da Associação de Moradores do Bairro Recanto da Prata, pedindo a revogação da lei e manutenção do nome praticado há mais de 30 anos, solicito a aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares, de modo que todo o bairro se sinta beneficiado e contemplado com a identidade da via.

Sala das Sessões, 30/06/2022


FAOUAZ TAÇA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. FT 132/2020

Jundiaí, 26 de Novembro de 2020

Ao Senhor
José Galvão Braga Campos
Assessor Especial para Assuntos Legislativos

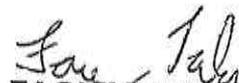
Assunto: Informações para fins de denominação de via no bairro Recanto da Prata

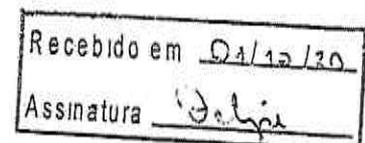
Solicito ao senhor informações em relação à via conhecida como Rua das Palmeiras - CEP: 13218-860, localizada no bairro Recanto da Prata, com acesso pela Avenida José Mezzalira, conforme croqui em anexo:

1. Pertence ao patrimônio público?
2. É oficializada?
3. É denominada?

Desde já agradeço pela atenção despendida.

Respeitosamente,


FAOUAZ TAÇA
VEREADOR



Gabinete do Vereador Faouaz Taça
Rua Barão de Jundiaí, 153 - 1º andar - Sala 12 - Jundiaí/SP
Fone: (11) 4523-4518 / 4523-4655

Exmo. Senhor
FAOUAZ TAHA
Presidente
Câmara Municipal de Jundiaí

Ofício N° SEI 0214025/2021

Jundiaí, 29 de abril de 2021

Ref.: Processo SEI n° PMJ.0014325/2020 ref. Ofício FT 132/2020

Exmo. Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício FT 132/2020, protocolado junto ao processo SEI PMJ.0014325/2020, vimos informar a Vossa Excelência que, conforme manifestação dos órgãos técnicos competentes, a via em questão, identificada como Rua 1 do Loteamento Recanto da Prata, integra o patrimônio público municipal, encontra-se oficializada e não recebeu denominação.

Informamos ainda que, segue em anexo, croqui de localização para indicar, com exatidão, a localização da via, a fim de instruir corretamente o projeto de lei de denominação.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

CARLOS A. M. M. NAVIGLI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por Carlos Augusto Motta Monteiro Navigli, Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar, em 29/04/2021, às 13:41, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0214025 e o código CRC 06289BD9.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8421 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0014325/2020

0214025v2

Despacho Nº SEI 0144210/2020

Em 04/12/2020

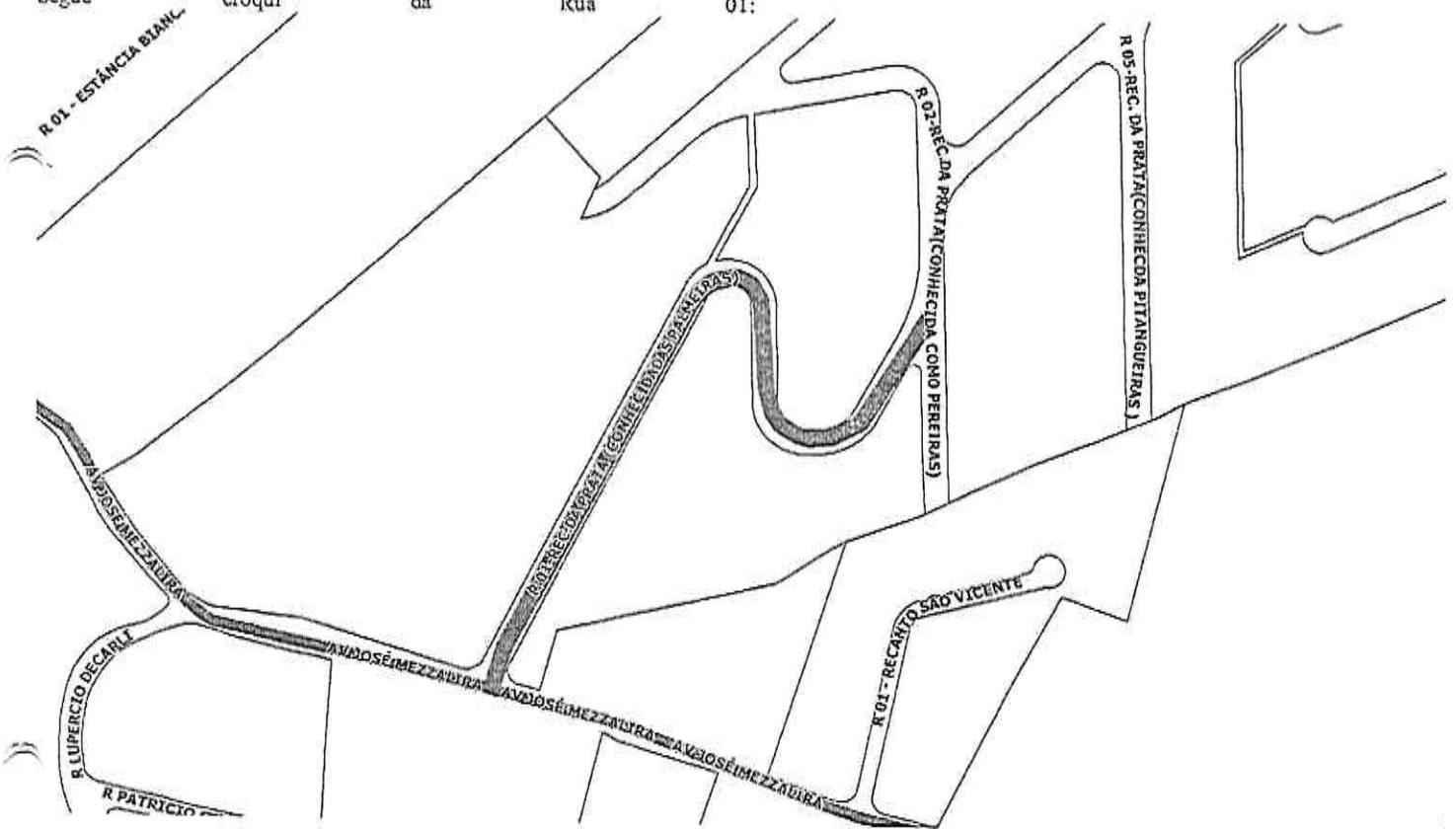
A UGCC/DAP

Consultado nossos arquivos, verificamos que a Rua "conhecida" como Rua das Palmeiras (CEP 13.218-860) no Loteamento Recanto da Prata, trata-se oficialmente da Rua 01 (cod.8912) do referido Loteamento.

Reverendo também nossos cadastros, constatamos a existência da Alameda das Palmeiras (Cod 1175 e CEP 13.211-270), na Vila Alvorada. Muito embora exista a diferenciação entre Rua e Alameda, já temos casos relatados de Municipais, de correspondências que foram entregues em lugares diferentes.

Portanto, afim de evitar que tais problemas ocorram futuramente, entendemos que, atendendo a Lei 1919/72, que a Rua do Recanto da Prata deveriam ser denominadas com nome diferente ao que é conhecida atualmente.

Segue croqui da Rua 01:



Documento assinado eletronicamente por Claudinei Jose Mello Trinea, Técnico Industrial em Edificações, em 04/12/2020, às 15:17, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portal.lci.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0144210 e o código CRC SD11A803.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8357 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.14325/2020

0144210v2



LEI N.º 9.653, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021
(Faouaz Taha)

Denomina “Rua GEMIMA DE OLIVEIRA ROSA – MIRNA ROSA” a Rua 1 do loteamento Recanto da Prata, no Bairro Ivoituruaia.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

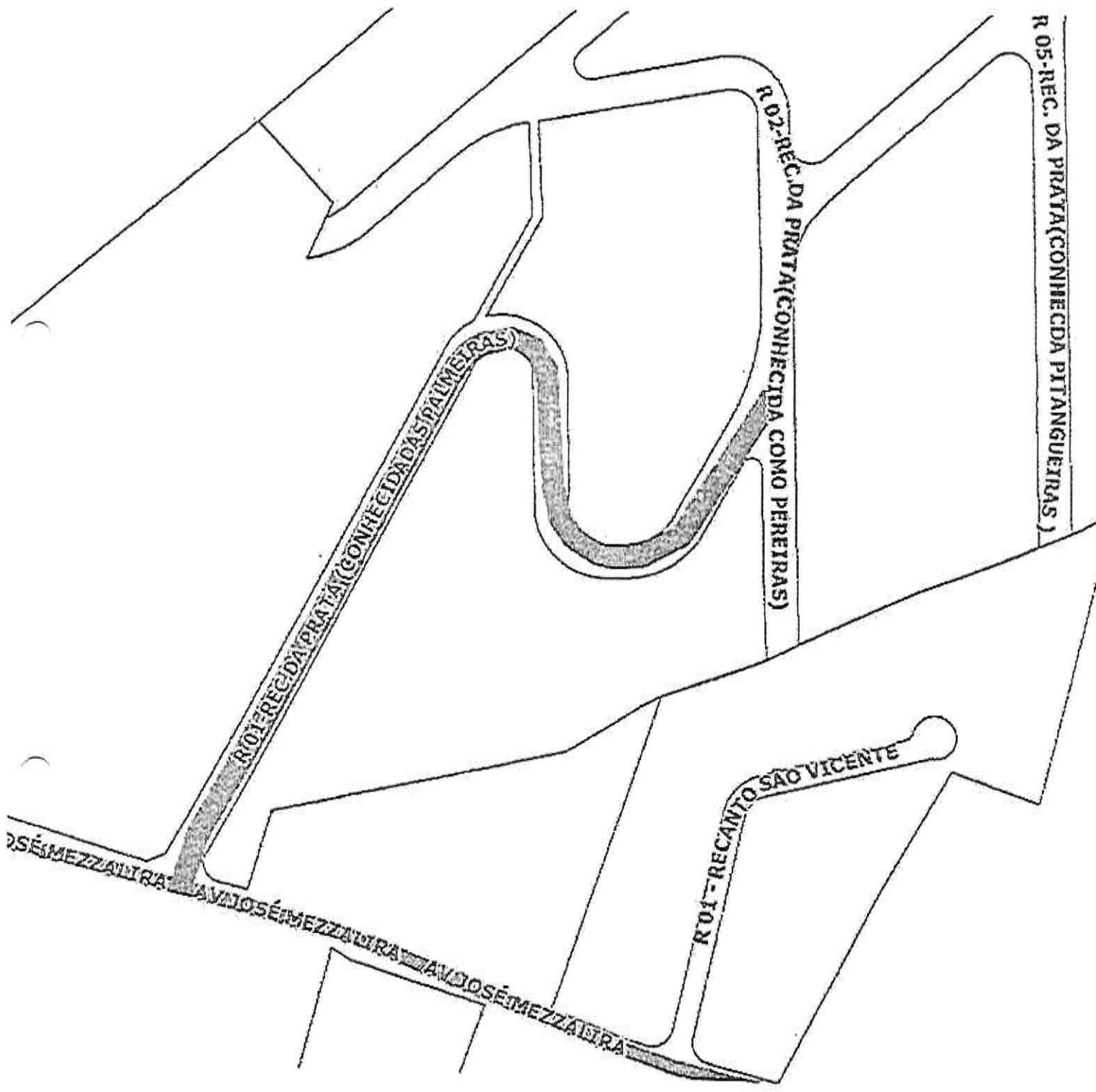
Art. 1º. É denominada “Rua GEMIMA DE OLIVEIRA ROSA – MIRNA ROSA” a Rua 1, atualmente conhecida como “Rua das Palmeiras”, do loteamento Recanto da Prata, situado no Bairro Ivoituruaia, conforme assinalado no croqui que integra esta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
88.651

PROCESSO

VETO TOTAL Nº 13 ao **PROJETO DE LEI Nº. 13.769**, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que denomina “**RUA DAS PALMEIRAS**” a Rua 1 do loteamento Recanto da Prata, no Bairro Ivoturucaia

PARECER 29

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Alcaide à matéria, alegando que o Poder Legislativo Municipal é inábil para estatuir sobre o objeto pretendido.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria é de interesse público, estando em conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, haja vista que, o objeto aborda questões de publicidade e informação bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado por esta Comissão destes autos, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENGº. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA/







Processo nº 6.846-4/2022

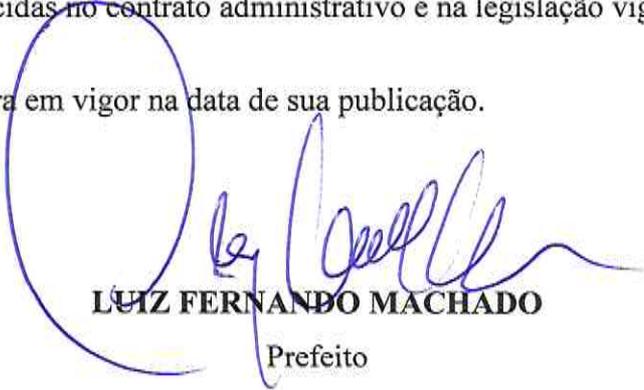
PROJETO DE LEI Nº 13794

Art. 1º Fica o Município autorizado a outorgar a concessão administrativa de uso dos espaços públicos que se fizerem necessários para fornecimento, instalação e manutenção do sistema de sinalização e informação urbana, através de placas e conjuntos toponímicos, sem quaisquer ônus para o erário público.

Art. 2º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei será realizada através de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, e se dará sob a forma onerosa, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

Art. 3º A empresa concessionária poderá apor publicidade nas placas toponímicas, obedecidas as normas estabelecidas no contrato administrativo e na legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP****JUSTIFICATIVA**

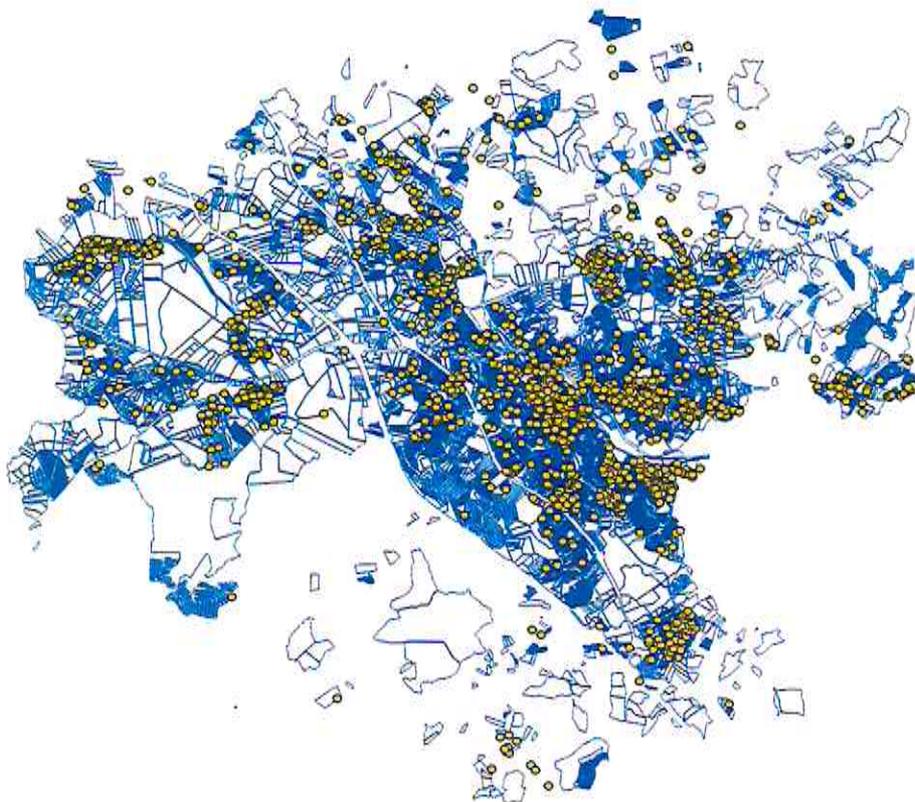
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se busca autorização legislativa para outorgar a concessão administrativa de uso dos espaços públicos que se fizerem necessários para fornecimento, instalação e manutenção do sistema de sinalização e informação urbana, através de placas e conjuntos toponímicos, sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

A Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA), vendo a necessidade de prestação de serviço de instalação e manutenção de placas toponímicas em todo o Município, inclusive reforçando a necessidade de implementação do serviço pela demanda acumulada, resolveu instalar procedimento licitatório para promover a seleção de empresas especializadas na revitalização e instalação de tais sinalizações.

Conforme mapa e imagem abaixo, somam-se aproximadamente 1.500 (um mil e quinhentas) solicitações de munícipes, atualizadas até 2021, em diversos bairros, todas relativas à prestação de serviço relacionada às sinalizações urbanas desta espécie.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 18/72

A indicação do regime de concessão de uso de bem público justifica-se pela frustração orçamentária dos últimos anos, possibilitando à Administração a transferência de despesa em caráter contínuo, pois envolve fornecimento, instalação e manutenção do sistema de sinalização e informação urbana (placas e conjuntos toponímicos) pela empresa vencedora do certame que, por sua vez, poderá explorar mídias exteriores por meio de equipamentos e/ou mobiliários instalados em solo público.

Para remuneração dos serviços prestados, a futura concessionária terá o direito de buscar parceiros para exibir comunicação publicitária em equipamentos públicos padronizados, associados direta ou indiretamente com a implantação e manutenção das placas e conjuntos toponímicos.

Referida contratação, inclusive, é prática nas grandes cidades do Brasil, que já vêm recebendo investimentos privados, oferecendo em contrapartida a possibilidade de exploração de mídia exterior em solo público, como exemplo, os municípios de São Paulo (“Lei Cidade Limpa”), Campinas, Salvador, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Goiânia.

Adiante, a autorização legislativa para concessão de uso encontra pilares jurídicos no art. 113, §1º e §2º, no art. 13, inc. VIII, todos da Lei Orgânica, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a autorização de concessão administrativa de uso de bens municipais.

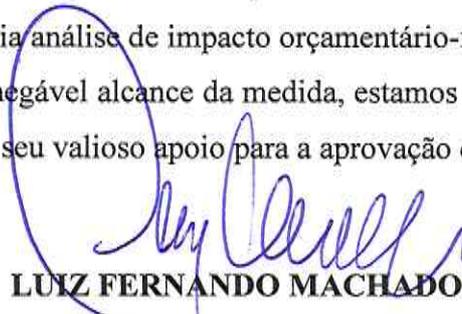
Também cabe salientar que, de acordo com o art. 6º da mesma Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população.

Por fim, a Lei Municipal nº 3.569, de 25 de junho de 1990, com o respaldo do parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 1.919, de 12 de julho de 1972, previu a possibilidade de inclusão de patrocínio em placas toponímicas por empresas privadas.

Os meios de propaganda desenvolvidos pelas concessionárias selecionadas deverão estar de acordo com a Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, que disciplina a publicidade ao ar livre.

Sob os aspectos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), acompanha a presente propositura a necessária análise de impacto orçamentário-financeiro.

Diante do inegável alcance da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_22
R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.618	2.649.903.191	2.756.486.900	2.933.026.424	3.123.673.141	3.326.711.895
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.542	907.083.565	1.010.667.306	1.086.467.354	1.157.087.732	1.232.298.435
Contribuições	109.339.807	124.458.902	133.950.600	143.029.236	152.326.135	162.227.335
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.783	95.251.138	104.160.000	111.451.200	118.695.528	126.410.737
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.189.024	29.207.765	29.790.600	31.578.036	33.630.608	35.816.598
Receita Patrimonial	63.453.257	189.904.434	112.105.000	113.780.000	121.175.700	129.052.121
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.749.848	188.971.814	110.836.000	112.500.000	119.812.500	127.600.313
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	932.620	1.269.000	1.280.000	1.363.200	1.451.808
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.330.672.314	1.358.108.344	1.439.594.845	1.533.166.510	1.632.824.463
Demais Receitas Correntes	97.348.708	97.783.975	141.655.650	150.154.989	159.915.063	170.309.542
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Coronárias Restantes</i>	97.348.708	97.783.975	141.655.650	150.154.989	159.915.063	170.309.542
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.460.931.377	2.645.650.900	2.820.526.424	3.003.860.641	3.199.111.583
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.822	34.674.529	16.946.700	25.110.000	27.612.000	33.115.000
Operações de Crédito (VI)	78.373.236	26.554.079	16.451.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	600.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	2.977.138	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.838.749	6.377.238	279.700	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	4.838.749	6.377.238	279.700	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	1.083.211	41.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	1.083.211	41.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	10.437.588	495.700	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	208.768.999	240.977.700	269.895.024	296.884.526	326.572.979
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.156	2.471.368.965	2.646.146.600	2.822.636.424	3.006.472.641	3.202.226.583

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.990.103.407	2.172.064.866	2.377.359.300	2.717.886.124	2.979.697.296	3.184.648.509
Pessoal e Encargos Sociais	1.055.795.479	1.098.684.191	1.133.929.400	1.264.331.281	1.350.518.872	1.427.049.813
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	5.517.514	18.736.395	25.243.800	39.900.000	45.885.000	51.391.200
Outras Despesas Correntes	928.790.414	1.054.644.080	1.218.186.100	1.413.654.843	1.583.293.424	1.686.207.496
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.984.585.893	2.153.328.272	2.352.115.500	2.677.986.124	2.933.812.296	3.113.267.309
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	128.691.585	88.948.514	233.278.400	197.250.300	106.587.845	120.178.386
Investimentos	121.418.127	63.127.626	197.533.500	135.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	7.273.458	23.820.887	35.744.900	62.250.300	71.587.845	80.178.386
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	121.418.127	83.127.626	197.533.500	135.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	216.602.800	240.977.700	260.311.611	269.084.982	282.539.231
DESPA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.108.004.020	2.216.455.898	2.712.444.900	2.857.986.124	3.018.812.296	3.208.257.309

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	37.061.137	254.913.067	(66.298.300)	(35.349.700)	(12.339.655)	(6.030.726)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.036.353)	39.249.700			

Aumento Permanente da Receita			174.777.635	176.489.824	183.836.218	195.753.942
Ampliação das Despesas			495.989.002	145.541.224	160.826.173	169.445.013
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(321.211.367)	30.948.600	23.010.045	6.308.929

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 6.846-4/2021, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que visa a Concessão Onerosa de espaço público para exploração de publicidade em contrapartida ao fornecimento, instalação e manutenção de SISTEMA DE SINALIZAÇÃO E INFORMAÇÃO URBANA, constituído de, no mínimo, 10.000 placas toponômicas de identificação de vias e logradouros públicos, na conformidade da Concorrência no. 006/2021.

Jundiaí, 18/08/22

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 11/08/2022

PROCESSO Nº: 6.846

ANO: 2021

UNIDADE SOLICITANTE: 11 UNIDADE GESTÃO DE PLANEJ. URBANO E MEIO AMBIENTE

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção de um sistema de sinalização e informação urbana, constituído de, no mínimo, 10.000 (dez mil) placas toponímicas de identificação de vias e logradouros públicos, sem ônus aos cofres municipais, sob o regime de concessão onerosa de espaço público para exploração de publicidade e propaganda no Município de Jundiá, durante o período de 10 (dez) anos.

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

3. DESPESAS:**3.1. DESPESAS CUSTEIO:**

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
Não se aplica			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
Não se aplica			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3. VESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
Não se aplica			

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	Não se aplica	

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	Não se aplica	

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SE						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02		-		-		-

Gestor Orçamentário requisitante

Patrícia de Freitas Duarte
Assistente de Administração
UGPIIMA

Diretor requisitante

Paula de Castro Siqueira
Diretora de Projetos Urbanos
UGPUMA

Gestor requisitante

(carimbo)

Sinésio Scardovillo Filho
Gestor da Unidade de Planejamento
Urbano e Meio Ambiente

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins dos Art. 16 e Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, que a proposta de Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção de um sistema de sinalização e informação urbana, constituído de, no mínimo, 10.000 (dez mil) placas toponímicas de identificação de vias e logradouros públicos, sem ônus aos cofres municipais, sob o regime de concessão onerosa de espaço público para exploração de publicidade e propaganda no Município de Jundiaí, durante o período de 10 (dez) anos, não haverá gastos para o presente exercício, estando adequados com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes.

Jundiaí, 11 de agosto de 2022



Sinésio Scarabello Filho

Gestor da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROCESSO
89.656**

PROJETO DE LEI Nº 13.794, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza concessão administrativa de uso de espaços públicos para fornecimento, instalação e manutenção do sistema de sinalização e informação urbana.

PARECER 06

Por força da alçada regimental, a esta Comissão cabe manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III).

No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo Prefeito Municipal nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

Eng. MARCELO GASTALDO

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
“MÁRCIO CABELEIREIRO”

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
“QUÉZIA DE LUCCA”







PROJETO DE LEI Nº 13.794, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza concessão administrativa de uso de espaços públicos para fornecimento, instalação e manutenção do sistema de sinalização e informação urbana.

PARECER 02

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que objetiva autorizar concessão administrativa de uso de espaços públicos para fornecimento, instalação e manutenção do sistema de sinalização e informação urbana.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Procuradoria Jurídica, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa.

Dessa forma, não havendo expresse apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, esta Comissão lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
“Kachan Júnior”

LEANDRO PALMARINI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA







COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO

89.656

PROJETO DE LEI Nº 13.794, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que autoriza concessão administrativa de uso de espaços públicos para fornecimento, instalação e manutenção do sistema de sinalização e informação urbana.

PARECER 30

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar concessão administrativa de uso de espaços públicos para fornecimento, instalação e manutenção do sistema de sinalização e informação urbana.

Assim, de acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Chefe do Poder Executivo) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica n.º 653.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENG.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







Processo nº 27.821-6/2019

PROJETO DE LEI nº 13795

Art. 1º Fica transferido da classe de bem público de uso comum do povo para classe de bens dominiais, o imóvel pertencente ao patrimônio público municipal descrito na matrícula nº 173.514, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, cujo laudo de avaliação e a planta anexa ficam fazendo parte integrante desta Lei.

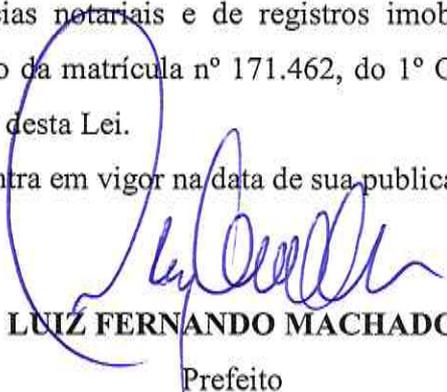
Art. 2º Fica o Chefe do Executivo autorizado a alienar, mediante permuta, a área descrita no art. 1º desta Lei, com o imóvel de propriedade de Hélio Lourençon, descrita na matrícula nº 171.462, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, cujo laudo de avaliação e planta anexa ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para lavratura do instrumento público de permuta.

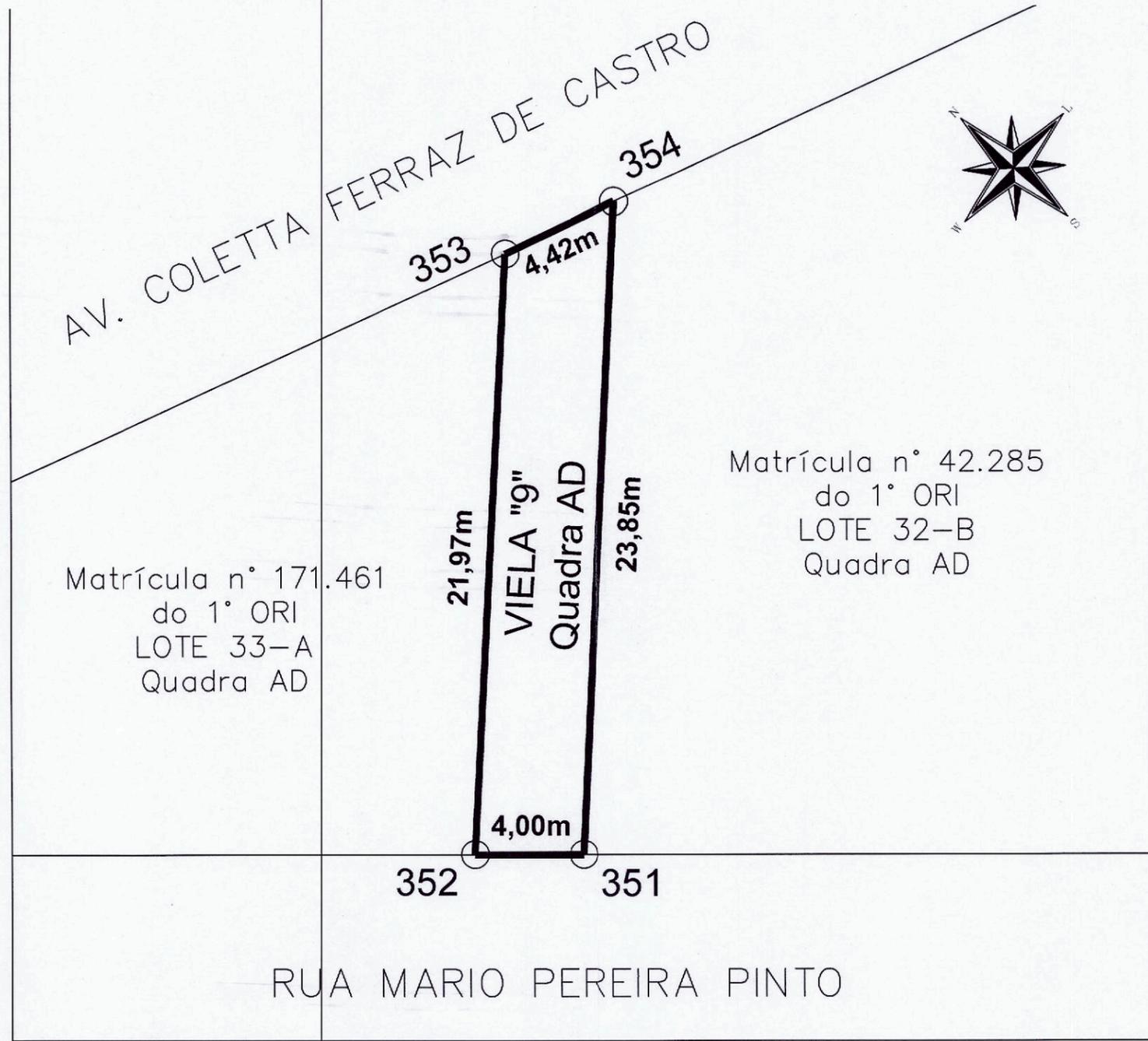
Art. 4º Fica dispensada a realização de certame licitatório, haja vista o relevante interesse público e as disposições previstas no art. 17, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 110, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, referente aos emolumentos das providências notariais e de registros imobiliários, correrão à conta do proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 171.462, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, descrito no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

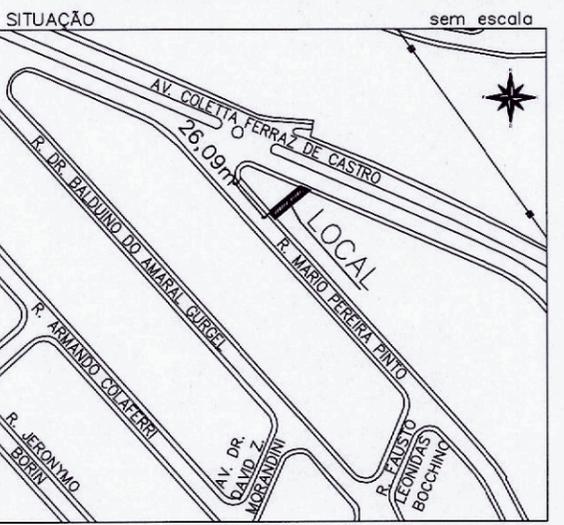


ASSUNTO: ABERTURA DE MATRÍCULA CONFORME ARTIGO 195A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS n° 6.015 DE 31/12/1973

PROPRIETÁRIO (s) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCESSO 27.821-6/2019-1

LOCAL : VIELA "9" - QUADRA "AD" (Loteamento Jardim Paulista)
Rua Mario Pereira Pinto/Av. Coletta Ferraz De Castro - JUNDIAÍ/SP
Transcrições n°s 74.088/74.089/74.090/74.091/74.092/103.828

JUNDIAÍ, JULHO/2021 Contribuinte: 13.029.0034 Escala: 1:250



PROPRIETÁRIO

Prefeitura do Município de Jundiaí
CNPJ: 45.780.103/0001-50
Prefeito: Luiz Fernando Arantes Machado
CPF: 892.199.615-04

ÁREAS m²

VIELA "9" - QUADRA "AD"
(Loteamento Jardim Paulista)

Área 91,64m²
Perímetro 54,24m

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Maurício Basílio

Maurício Basílio
Técnico em Agrimensura
CFT/RPN N°: 13886087824
TRT N°: BR20211210310

APROVAÇÕES

DECLARAÇÃO DOS CONFRONTANTES:

NÓS, CONFRONTANTES, ABAIXO ASSINADOS, CONCORDAMOS COM A PRESENTE ABERTURA DE MATRÍCULA CONFORME ARTIGO 195A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS N° 6.015/1973 DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE CONFORMIDADE COM AS MEDIDAS PERIMETRAIS CONTIDAS NO PRESENTE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, ESTANDO RESPEITADAS TODAS AS DIVISAS, E QUE NÃO EXISTEM OCUPANTES A QUALQUER TÍTULO NO IMÓVEL. ESTAMOS CIENTES DE QUE, NOS TERMOS DO § 10 DO ARTIGO 213 DA LRP, NOSSA ANUÊNCIA SUPRE A PARTICIPAÇÃO DO CÔNJUGE E DE EVENTUAIS CONDÔMINOS TITULARES DE NOSSO IMÓVEL.

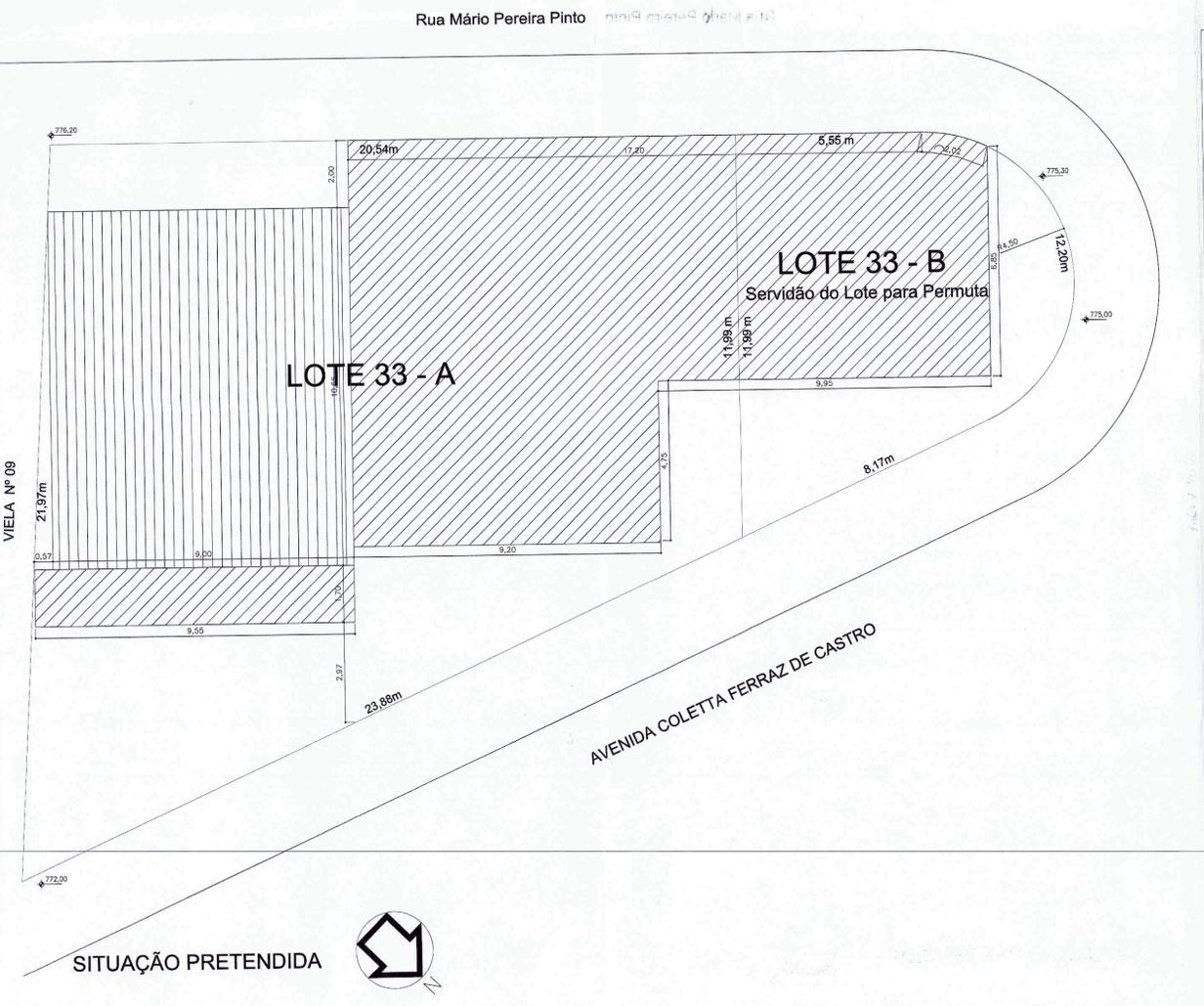
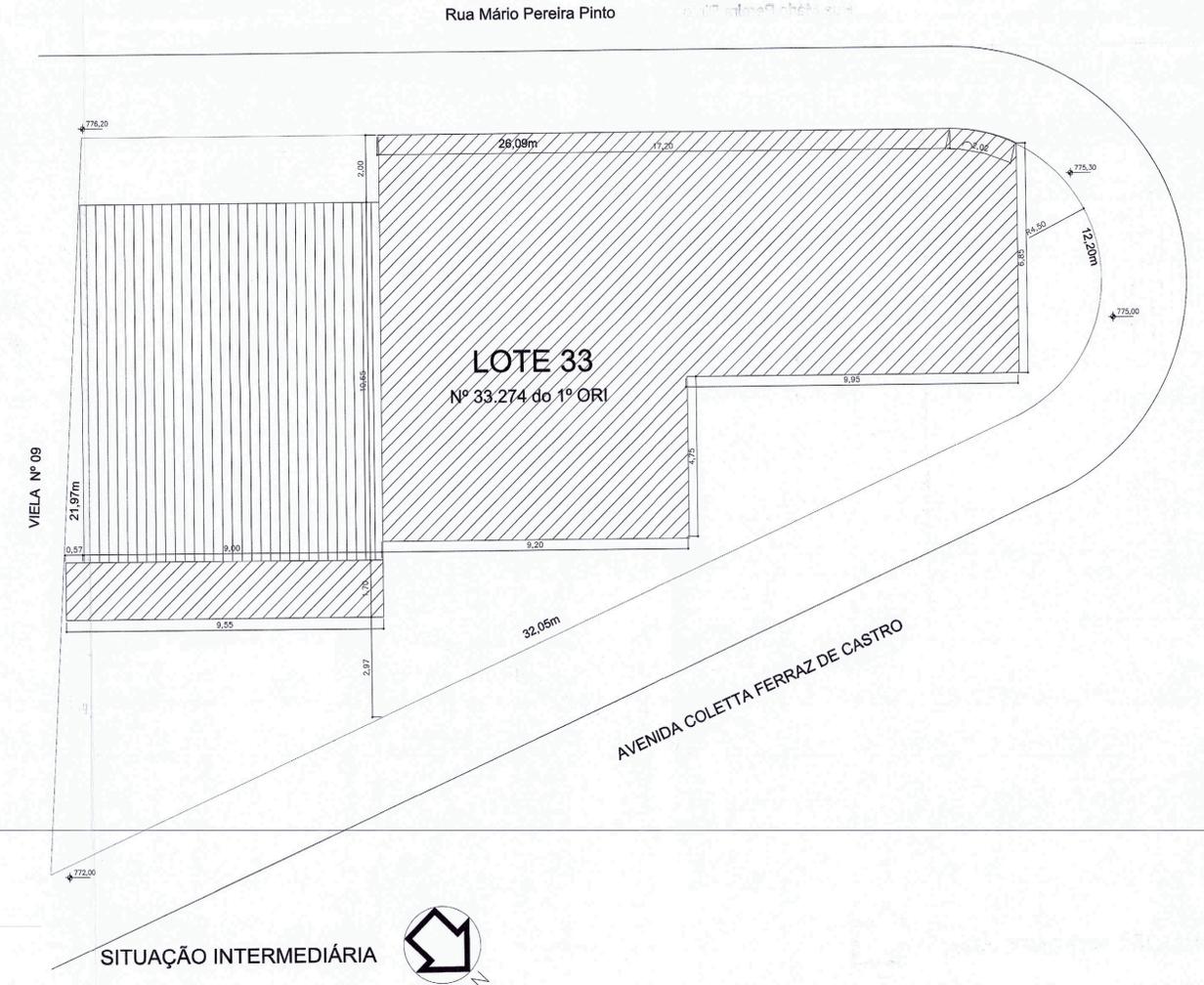
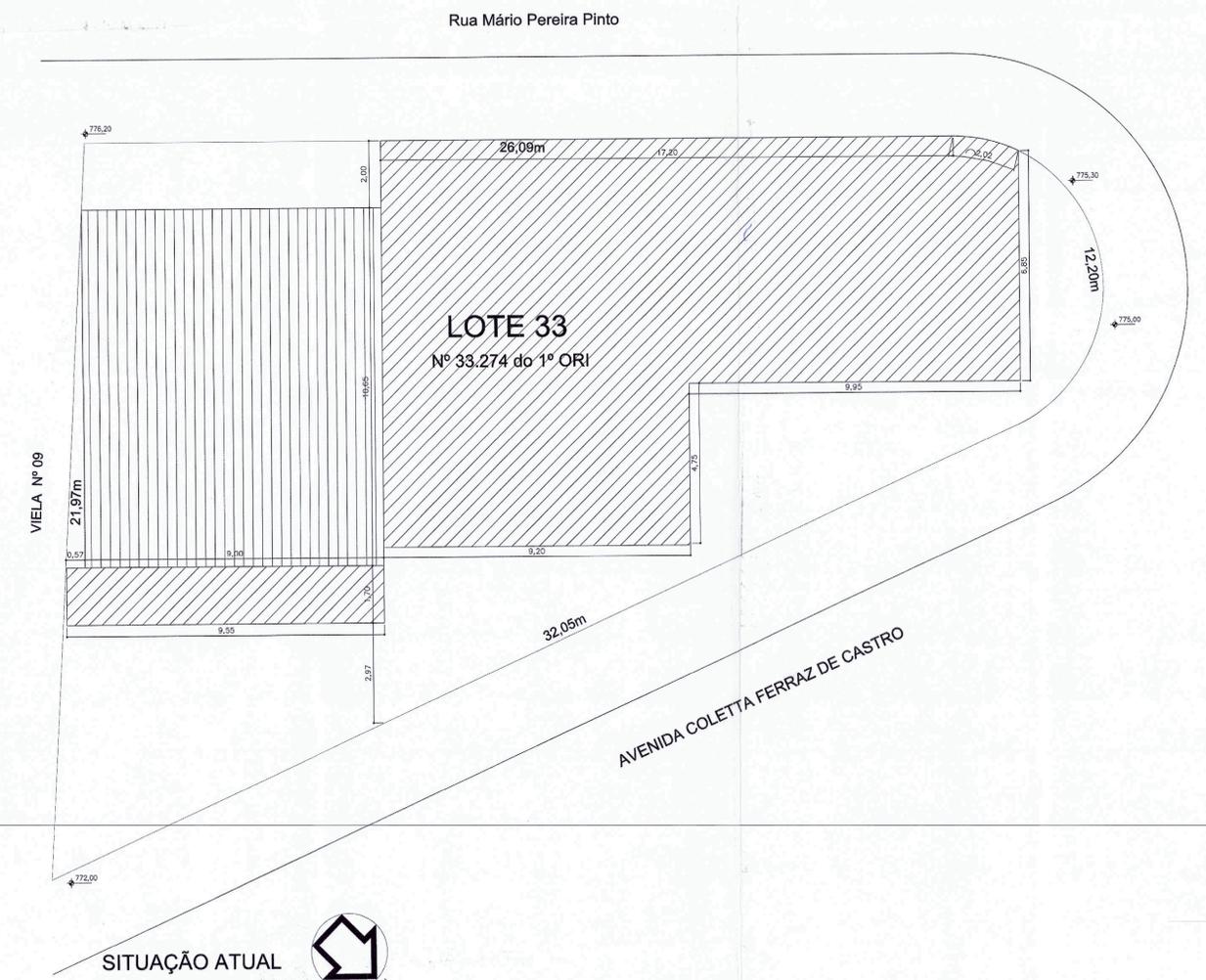
Hélio Lourençon
Matrícula nº 42.285 do 1º ORI - LOTE 32-B - Quadra AD
Hélio Lourençon
CPF: 047.883.368-71
RG: 16.369.574-SSP-SP

Hélio Lourençon
Matrícula nº 171.461 do 1º ORI - LOTE 33-A - Quadra AD
Hélio Lourençon
CPF: 047.883.368-71
RG: 16.369.574-SSP-SP

LEGENDA


 ÁREA AVERBADA DE 95,00m² EXISTENTE CONF. PROCESSO 2553/89 HABITE-SE 5260 de 04/04/1989


 ÁREA COLETADA NÃO AVERBADA DE 200,00m²



DISCRIMINAÇÃO PROJETO COMPLETO		FOLHA ÚNICA 4B
ASSUNTO: PROJETO PARA DESDOBRAMENTO DE LOTE		
PROPRIETÁRIO: HELIO LOURENÇON		
LOCAL: AVENIDA COLETTA FERRAZ DE CASTRO esq. COM RUA MARIO PEREIRA PINTO LOTE "33" - QUADRA "AD" JARDIM PAULISTA - ANHANGABAU - SP		
JUNDIAI 28 DE SETEMBRO DE 2020	Nº DO CONTRIBUINTE: 13.029.0033	ESC. 1:100
SITUAÇÃO	1:1.000	PROPRIETÁRIO:
VER ACIMA		PROPRIETÁRIO: HELIO LOURENÇON CPF: 047.883.368-71
ÁREAS	m²	RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO DE DESDOBRAMENTO
SITUAÇÃO ATUAL		CESAR HARADA ARQUITETO REGISTRO NACIONAL CAU. n.º A79628-0 R.R.T. n.º 9843864
LOTE 33	447,12	
SITUAÇÃO PRETENDIDA		
LOTE 33-A	355,48	
LOTE 33-B	91,64	
APROVAÇÕES		
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E INSTALAÇÕES APROVADO ANEXÃO / DESDOBRAMENTO / DESMEMBRAMENTO / FRACIONAMENTO DATA: 30/10/2020 PROJETO: SAEPRO2020/1420 RESP. APROVAÇÃO: FABIO AURELIO TEIXEIRA LUEVARDES N.º DE CONTRATO: 5629.8AGA.17F1.E332 <small>Publicar a proposta e registrar o registro de aprovação junto ao CTRB da Prefeitura de Jundiaí.</small>		



Prefeitura
de Jundiaí

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 27.821/2019
Decreto nº : *.*.*.*.*.*
Finalidade : Proposta de permuta de viela

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : *PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ*
Cadastro Municipal : *.*.*.*.*.*
Matrícula : *.*.*.*.*.*

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Rua Mário Pereira Pinto
Jardim Paulista
Imóvel : terreno
Testada : 4,00
Número de Testadas : 1
Formato : Retangular
Topografia : plana
Solo : impróprio para edificações
Salubridade : Superficialmente Seca
Benfeitoria : Não há
Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e transporte coletivo direto.



Prefeitura
de Jundiaí

4. **BENS AVALIANDOS:**

Terreno: 91,64 m²

5. **VALOR AVALIATÓRIO:**

Terreno	91,64 m ²	X	R\$ 1.050,00 /m ²	=	<u>R\$ 96.222,00</u>
T O T A L =				R\$ 96.222,00

(Noventa e Seis Mil, Duzentos e Vinte e Dois Reais)

Jundiaí, 13 de Abril de 2021.


THALES GASSER FORTI
Engenheiro UGISP/DOPB/DP



LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 27.821/2019
Decreto nº : *.*.*.*.*.*.*
Finalidade : Proposta de permuta de viela

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : *HÉLIO LOURENÇON*
Cadastro Municipal : 13.029.0033 (em área menor)
Matrícula : 171.462 do 1º O.R.I. de Jundiaí

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Av. Coletta Ferraz de Castro, lote 33-B
Jardim Paulista
Imóvel : terreno
Testada : 8,17m
Número de Testadas : 2 (terreno de esquina)
Formato : Irregular
Topografia : plana
Solo : próprio para edificações
Salubridade : Superficialmente Seca
Benfeitoria : Não há
Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica,
iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e
transporte coletivo direto.



Prefeitura
de Jundiaí

4. **BENS AVALIANDOS:**

Terreno: 91,64 m²

5. **VALOR AVALIATÓRIO:**

Terreno	91,64 m ²	X	R\$ 1.050,00 /m ²	=	<u>R\$ 96.222,00</u>
TOTAL =				R\$ 96.222,00

(Noventa e Seis Mil, Duzentos e Vinte e Dois Reais)

Jundiaí, 13 de Abril de 2021.

THALES GASSER FORTI
Engenheiro UGISP/DOPB/DP



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a autorização de permuta de imóvel público consistente em uma viela com o imóvel particular.

Conforme depreende-se dos documentos anexos ao presente projeto de lei, o Município possui uma viela na quadra AD do loteamento denominado “Jardim Paulista”, que faz frente tanto para a avenida Coletta Ferraz de Castro como para a rua Mário Pereira Pinto, a qual não é utilizada para o fim público a que se destina, já que ela é muito próxima da extremidade da quadra.

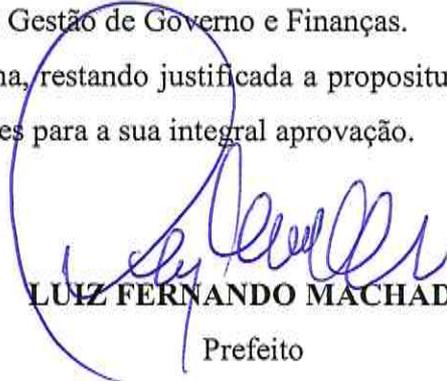
Por sua vez, o imóvel particular está localizado na esquina da mesma quadra da viela, precisamente na esquina entre a avenida Coletta Ferraz de Castro com a rua Mário Pereira Pinto, também no Jardim Paulista, de forma que esse imóvel se mostra de maior interesse público ao Município, pois possibilitará maior mobilidade local de pedestres e veículos, já que assim será possível ampliar o espaço do passeio público.

Os imóveis foram avaliados pelo órgão técnico do Município e possuem o mesmo valor, de sorte que não representará nenhum ônus ao Município, além do fato de que todos os valores gastos com a documentação cartorária ficam a cargo do particular permutante.

Além disso, foram consultadas a Unidade de Gestão de Planejamento e Meio Ambiente, a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transportes, da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos e a DAE S/A ÁGUA E ESGOTO que se manifestaram no sentido de que há interesse público na permuta, já que é mais interessante o imóvel particular para o Município.

O presente Projeto de Lei não causará aumento de despesas, como foi certificado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

Desta forma, restando justificada a propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIAS (CNS) - 11.160-9
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

matrícula **171.462** fôlha **01**

Jundiaí, 20 de janeiro de 2021

IMÓVEL:- UM TERRENO, destacado de maior porção do lote número trinta e três (33), da Quadra "AD", do loteamento denominado "Jardim Paulista", situado no Bairro Anhangabaú, nesta Cidade e Comarca, designado como "Lote 33-B", com a área de 91,64 metros quadrados, que assim se descreve: medindo oito metros e dezessete centímetros (8,17m) em reta de frente para a Avenida Coletta Ferraz de Castro, deflete à esquerda e segue em curva, medindo doze metros e vinte centímetros (12,20m), com raio de quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m), na confluência com a Avenida Coletta Ferraz de Castro com a Rua Mario Pereira Pinto, segue em reta pelo alinhamento da Rua Mario Pereira Pinto, medindo cinco metros e cinquenta e cinco centímetros (5,55m), deflete à esquerda medindo onze metros e noventa e nove centímetros (11,99m), confrontando com o Lote 33-A.

CONTRIBUINTE:- 13.029.0033 (em área maior).

PROPRIETÁRIO: HÉLIO LOURENÇON, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, portador do RG nº 16.369.574-SSP-SP, inscrito no CPF nº 047.883.368-71, residente e domiciliado na Rua Jeronimo Borin, nº 344, Jardim Paulista I, nesta Cidade, CEP nº 13.208-310.

REGISTROS ANTERIORES:- R.6 feito em 05 de outubro de 2009, e Av.10 (desmembramento) feita em 20 de janeiro de 2021, ambas na Matrícula nº 33.274, desta Serventia.

A Substituta do Oficial,
Mariana Carla Grossi

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

CERTIFICO a pedido de pessoa interessada, que conforme buscas realizadas até 18/01/2021 (de acordo com a autorização da MMª Juíza Corregedora Permanente através do processo 28/05), a presente certidão é extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da lei 6.015/73, do imóvel da matrícula n.º 171462, em relação ao qual, em havendo **ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E AÇÕES REAIS E PESSOAIS OU REIPERSECUTORIAS**, estão os mesmos integralmente noticiados na presente cópia reprográfica. O REFERIDO é verdade e dou fé.

Selo Digital: 1116093C3000000028992521J

Jundiaí, quarta-feira, 20 de janeiro de 2021.

EMOLUMENTOS: R\$ 34,73
ESTADO: R\$ 9,87
IPESP: R\$ 6,76
REG. CIVIL: R\$ 1,83
TRIB. JUSTIÇA: R\$ 2,38
IMP. MUNICIPAL: R\$ 1,04
MIN. PÚBLICO: R\$ 1,67
TOTAL: R\$ 58,28
PROTOCOLO Nº 442770

- Leonardo Brandelli - Oficial
 Mariana Carla Grossi - Substituta do Oficial
 Erika Teresa Pereira Brolo - Substituta do Oficial
 Thais Arantes do Santos - Escrevente Autorizada



CÓDIGO NACIONAL DE SERVENTIAS (CNS) - 11.160-9

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL
de REGISTRO
de IMÓVEIS, TÍTULOS
e DOCUMENTOS
e CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
de JUNDIAÍ

matrícula

173.514

ficha

01

Jundiaí, 24 de setembro de 2021

IMÓVEL:- VIELA NOVE (09), da Quadra "AD", do loteamento denominado "Jardim Paulista", situada nesta Cidade e Comarca, com a área de 91,84 metros quadrados, que assim se descreve: inicia-se no ponto 351, localizado na lateral da Rua Oito (08), atual Rua Mario Pereira Pinto, fazendo divisa com o Lote 32-B da Quadra AD; daí segue por uma distância de quatro metros (4,00m) até o ponto 352; daí deflete à direita e segue por uma distância de vinte e um metros e noventa e sete centímetros (21,97m) até o ponto 353; daí deflete à direita e segue por uma distância de quatro metros e quarenta e dois centímetros (4,42m) até o ponto 354; daí deflete à direita e segue por uma distância de vinte e três metros e oitenta e cinco centímetros (23,85m) até o ponto 351, onde teve início a presente descrição, sendo que os confrontantes são: do ponto 351 ao ponto 352 faz divisa com a Rua Oito (08), atual Rua Mario Pereira Pinto; do ponto 352 ao ponto 353 faz divisa com o Lote 33-A da Quadra AD (Matrícula n° 171.461, desta Serventia); do ponto 353 ao ponto 354 faz divisa com a Avenida Dois (02), atual Avenida Coletta Ferraz de Castro; do ponto 354 ao ponto 351 faz divisa com o Lote 32-B da Quadra AD (Matrícula n° 42.285, desta Serventia).

PROPRIETÁRIO:- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com sede na Avenida Liberdade, s/n°, Paço Municipal, Jardim Botânico, nesta Cidade, CEP n° 13.214-900, inscrita no CNPJ sob n° 45.780.103/0001-50.

REGISTROS ANTERIORES:- Transcrições n°s 74.088, 74.089, 74.090, 74.091 e 74.092 todas do Livro 3-BY, folhas 265; Transcrição n° 103.828 do Livro 3-CP, folhas 273; e Loteamento Inscrito sob n° 235, Livro 8-D, folhas 168, todas desta Serventia.

A Substituta do Oficial,
Érika Teresa Pereira Brolo.

Av.1:- Em 24 de setembro de 2021.

Pelo Requerimento firmado nesta Cidade, aos dezessete (17) de agosto de dois mil e vinte e um (2021), pela Municipalidade local, Prenotado nesta Serventia sob n° 457.289, aos quinze (15) de setembro de dois mil e vinte e um (2021), consta que a presente Matrícula, foi aberta a requerimento do proprietário MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, já qualificado, nos termos do Artigo 195-A da Lei Federal n° 6.015/1973. Ato isento de emolumentos. Título qualificado e digitado por Guilherme Xavier Novakoski. O Escrevente Autorizado, ~~SAZARA~~ (GUILHERME XAVIER NOVAKOSKI).

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA



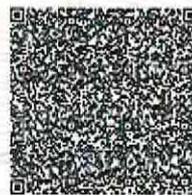
CERTIFICO a pedido de pessoa interessada, que conforme buscas realizadas até 23/09/2021 (de acordo com a autorização da MMª Juíza Corregedora Permanente através do processo 28/05), a presente certidão é extraída nos termos do art. 19 parágrafo 1º da lei 6.015/73, do imóvel da matrícula n.º 173514, em relação ao qual, em havendo **ALIENAÇÕES, ÔNUS REAIS E AÇÕES REAIS E PESSOAIS OU REIPERSECUTÓRIAS**, estão os mesmos integralmente noticiados na presente cópia reprográfica. O REFERIDO é verdade e dou fé.

Selo Digital: 1116093F1000000040024121M

Jundiaí, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

EMOLUMENTOS: R\$ 34,73
ESTADO: R\$ 0,00
IPESP: R\$ 0,00
REG. CIVIL: R\$ 0,00
TRIB. JUSTIÇA: R\$ 0,00
IMP. MUNICIPAL: R\$ 1,04
MIN. PÚBLICO: R\$ 0,00
TOTAL: R\$ 35,77
PROTOCOLO Nº 457289

Leonardo Brandelli - Oficial
 Mariana Carla Grossi - Substituta do Oficial
 Erika Teresa Pereira Brolo - Substituta do Oficial
 Thais Arantes do Santos - Escrevente Autorizada
 Shirley Carolina Nascimento Souza - Escrevente Autorizada





ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022

VALORES CORRENTES

fls. 42/72

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - de TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03_22

Manual do Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.618	2.649.903.191	2.756.486.900	2.933.026.424	3.123.673.141	3.326.711.895
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.542	907.083.565	1.010.667.306	1.086.467.354	1.157.087.732	1.232.298.435
Contribuições	109.339.807	124.458.902	133.950.600	143.029.236	152.326.136	162.227.335
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.783	95.251.138	104.160.000	111.451.200	118.695.528	126.410.737
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.189.024	29.207.765	29.790.600	31.578.036	33.630.608	35.816.598
Receita Patrimonial	63.453.257	189.904.434	112.105.000	113.780.000	121.175.700	129.052.121
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.749.848	188.971.814	110.836.000	112.500.000	119.812.500	127.600.313
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	932.620	1.269.000	1.280.000	1.363.200	1.451.808
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.330.672.314	1.358.108.344	1.439.594.845	1.533.168.510	1.632.824.463
Demais Receitas Correntes	97.348.708	97.783.975	141.655.650	150.154.989	159.915.063	170.309.542
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	97.348.708	97.783.975	141.655.650	150.154.989	159.915.063	170.309.542
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.460.931.377	2.645.650.900	2.820.526.424	3.003.860.641	3.199.111.583
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.622	34.674.529	16.946.700	25.110.000	27.612.000	33.115.000
Operações de Crédito (VI)	78.373.236	26.564.079	16.451.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporárias (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	2.977.138	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências do Capital	4.838.749	6.377.238	279.700	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	4.838.749	6.377.238	279.700	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	1.083.211	41.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	1.083.211	41.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	10.437.588	495.700	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	208.768.999	240.977.700	269.895.024	296.884.526	326.572.979
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.156	2.471.368.965	2.646.146.600	2.822.636.424	3.006.472.641	3.202.226.583

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.990.103.407	2.172.064.666	2.377.359.300	2.717.886.124	2.979.697.296	3.164.648.509
Pessoal e Encargos Sociais	1.055.795.479	1.098.684.191	1.133.929.400	1.264.331.281	1.350.518.872	1.427.049.813
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	5.517.514	18.736.395	25.243.800	39.900.000	45.885.000	51.391.200
Outras Despesas Correntes	928.790.414	1.054.644.080	1.218.186.100	1.413.654.843	1.583.293.424	1.686.207.496
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.984.585.893	2.153.328.272	2.352.115.500	2.677.986.124	2.933.812.296	3.113.257.309
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	128.691.585	86.948.514	233.278.400	197.250.300	106.587.845	120.178.386
Investimentos	121.418.127	63.127.626	197.533.500	135.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	7.273.458	23.820.887	35.744.900	62.250.300	71.587.845	80.178.386
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	121.418.127	63.127.626	197.533.500	135.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	162.795.900	45.000.000	50.000.000	55.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
DESPA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.106.004.020	2.216.455.898	2.712.444.900	2.857.986.124	3.018.812.296	3.208.257.309
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	37.061.137	254.913.067	(66.298.300)	(35.349.700)	(12.339.655)	(6.030.726)
RETA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.036.353)	39.249.700			

umento Permanente da Receita			174.777.635	176.489.824	183.836.218	195.753.942
mpliação das Despesas			495.989.002	145.541.224	160.826.173	189.445.013
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(321.211.367)	30.948.600	23.010.045	6.308.929

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	IMPACTO NULO
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	

"Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Físico nº 27.821-6/2019-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que autoriza a municipalidade permutar área pública localizada na via 09 entre as ruas Mario Pereira Pinto e a avenida Coleta Ferraz de Castro."

Versão 03_22 Depois do RREO 2022 e da aprovação da LDO 2023

Jundiá, 29/08/22

Luiz Fernando Botelho
Diretor do Departamento do Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
89.657

PROCESSO

PROJETO DE LEI Nº 13.795, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no Jardim Paulista.

PARECER 03

Chega para análise o presente projeto de lei, do Prefeito Municipal, que objetiva autorizar concessão administrativa de uso de espaços públicos para fornecimento, instalação e manutenção do sistema de sinalização e informação urbana.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Procuradoria Jurídica, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa.

Dessa forma, não havendo expresse apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, esta Comissão lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
“Kachan Júnior”

LEANDRO PALMARINI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA







COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO

89.657

PROJETO DE LEI Nº 13.795, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no Jardim Paulista.

PARECER 31

O presente projeto de lei tem por objetivo reclassificar e autorizar alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no Jardim Paulista.

Assim, de acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Chefe do Poder Executivo) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica n.º 651.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENG.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







P 54033/2022

PROJETO DE LEI N.º 13.741

(Douglas do Nascimento Medeiros)

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar.

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com objetivo de realizar ações educativas de discussão, orientação e promoção da temática para com a população.

Art. 2º. São diretrizes da Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar:

I – o fomento da discussão e ações educativas e promocionais acerca da importância da equidade e do combate à discriminação e a violência no ambiente familiar como atributos indispensáveis para o desenvolvimento e fortalecimento de vínculos familiares e relações parentais saudáveis;

II – o fortalecimento das redes de apoio às famílias e dos vínculos comunitários e a valorização das iniciativas da sociedade civil na promoção da qualidade dos vínculos familiares e comunitários;

III – a promoção do debate sobre a valorização e manutenção saudável dos vínculos familiares e os impactos que a discriminação e a violência no ambiente familiar possam surtir no âmbito de suas relações, como forma de fomentar a equidade, bem como combater e prevenir a discriminação e a violência no ambiente familiar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Artigo XIV, dispõe:



(PL nº. 13.741 - fls. 2)

“A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”

Fazendo uso somente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem desprezar as demais normatizações existentes, cabe o qualitativo endosso de que a família, como núcleo fundamental, é o que há de mais importante e indispensável na sociedade, o que remete ao Estado e a sociedade protegê-la e cuidar da sua integridade, considerando a universalidade de tais proposições.

Deste modo, tal pressuposto nos entrega a vital importância do desenvolvimento de campanhas, ações, discussões e formações que venham ao encontro da proteção deste núcleo familiar, de maneira a fortalecer a equidade no âmbito de suas relações e combater, de forma efetiva, a discriminação e a violência em toda e qualquer forma que se faça presente no seio familiar, o que, por objetivo, este Projeto de Lei pretende proporcionar.

Neste ensejo, peço apoio aos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08/06/2022

DOUGLAS MEDEIROS



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 88.565

PROJETO DE LEI Nº 13.741, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar.

PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, **idosos**, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

O tema do referido projeto é instituir a **Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar**, com o objetivo de realizar ações educativas de discussão, orientação e promoção da temática para com a população.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe voto favorável.

Sala das Comissões, 14-06-2022.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUEZIA DOANE DE LUCCA
"Quezia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.565

PROJETO DE LEI Nº 13.741, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que institui a **Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar**.

PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Vereador Douglas do Nascimento Medeiros, objetivando instituir a **Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar**.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade. Deste modo, amparamo-nos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica, às fls. 05/07, onde confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir o regular prosseguimento da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 14-06-2022.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator



CÍCERO CAMARGO DA SILVA



EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos - Votor Oeste"



Eng.º MARCELO GASTALDO



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 54879/2022

PROJETO DE LEI Nº 13785/2022

Veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

Art. 1º. É vedada a contratação em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços, ainda que temporário ou eventual, com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

I – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);

III – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);

IV – na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a estabelecimentos privados e públicos municipais.

§ 2º. Consideram-se entidades de acolhimento institucional aquelas que atuam no âmbito da execução do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Não será concedida licença de funcionamento para estabelecimento de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e para entidade de acolhimento institucional que tenha em seu quadro de sócios, gestores ou administradores pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado pelos crimes referidos no “caput” e incisos do art. 1º.

Art. 3º. O servidor público da rede municipal de ensino que vier a ter condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado pelos crimes referidos no “caput” e incisos do art. 1º poderá, após o devido processo legal administrativo, receber a pena de demissão com a nota “a bem do serviço público”.





Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“§ _____. Não poderá ser membro deste Conselho a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

I – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);

III – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);

IV – na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).” (NR)

Art. 5º. O art. 15 da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Tutelar, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“(Parágrafo). Não poderá ser candidata a membro do Conselho Tutelar a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

I – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);

III – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);

IV – na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa instituir a “Lei da Ficha Limpa” nas creches e escolas no âmbito municipal, proibindo a contratação e prevendo a demissão de funcionários condenados por crimes graves e/ou relacionados à dignidade da criança e do adolescente.

Nos últimos anos, vem aumentando de forma considerável a incidência de crimes violentos na cidade de Jundiaí. A intensificação da violência no Município torna a segurança de nossas crianças e adolescentes uma preocupação crescente.





Muitas vezes, os agressores são justamente aqueles que mais lhes deveriam providenciar proteção, e a escola deve ser um ambiente acolhedor e seguro para as crianças e adolescentes.

Recentemente houve em São Paulo a divulgação pelas mídias de donas de escolas infantis que torturavam crianças e bebês, amarrando-as nos banheiros.

Também sabemos que as crianças e jovens criam laços com os cuidadores e em casos de condenados pela Lei de Drogas isso pode facilitar a entrada no âmbito escolar.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.421, de 15 de maio de 2020]**

LEI N.º 5.088, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Educação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

- I** – prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- II** – promover e realizar estudos sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, propondo medidas que visem sua consolidação e qualificação;
- III** – sugerir medidas para o Plano Municipal de Educação;
- IV** – exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;
- V** – emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal;
- VI** – incentivar ações educativas, sociais e culturais visando o crescimento profissional dos trabalhadores em educação;
- VII** – contribuir para o aprimoramento e cumprimento da legislação que contempla o Sistema Municipal de Ensino.

~~**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação será constituído de 09 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.~~

~~**Parágrafo único.** O Conselho será composto por:~~

- ~~**a)** 1 (um) representante da área de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;~~
- ~~**b)** 1 (um) representante da área de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino;~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





(Texto compilado da Lei nº 5.088/1997 – pág. 2)

- ~~e) 1 (um) representante da área de Ensino Supletivo do Sistema Municipal de Ensino;~~
- ~~d) 1 (um) representante da área de Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino;~~
- ~~e) 1 (um) representante da Associação Municipal dos Educadores de Jundiaí—AMEJ;~~
- ~~f) 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres do Sistema Municipal de Ensino;~~
- ~~g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~h) 1 (um) representante do Sistema privado de ensino;~~
- ~~i) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.~~

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação será nomeado pelo Prefeito e os seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (Redação dada pela [Lei n.º 6.794](#), de 03 de abril de 2007)

§ 1º. O Conselho compõe-se de: (Redação dada pela [Lei n.º 6.794](#), de 03 de abril de 2007)
(Parágrafo único convertido em § 1º pela [Lei n.º 9.421](#), de 15 de maio de 2020)

- a) 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo representante nato o seu Secretário;
- b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;
- c) 1 (um) representante do sistema privado de ensino no Município;
- d) 1 (um) representante das instituições formadoras de profissionais da área de educação;
- e) 2 (dois) representantes das associações de pais e mestres, sendo 1 (um) das da rede municipal de ensino e 1 (um) das da rede estadual de ensino;
- f) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ele indicado;
- g) 1 (um) representante das instituições de apoio aos portadores de deficiência;
- h) 2 (dois) representantes das instituições de classe dos trabalhadores da educação;
- i) 1 (um) representante das instituições estudantis.

§ 2º. Cada Conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade. (Acrescido pela [Lei n.º 9.421](#), de 15 de maio de 2020)

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandato de dois anos.

Art. 4º. A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.





(Texto compilado da Lei nº 5.088/1997 – pág. 3)

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.792, de 28 de junho de 2022]**

LEI N.º 8.372, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o Conselho Tutelar; e revoga dispositivos correlatos da Lei nº 7.102/08, que reformulou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Natureza, Composição e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 1º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, à qual caberá fornecer a estrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito do Município, a função honorífica de Conselheiro Tutelar para atuar no Conselho Tutelar na condição de particular em colaboração com o poder público municipal.

§ 1º. Cada Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) Conselheiros, escolhidos pela população local, nos termos do que dispõem os arts. 23 e 24 desta Lei.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 7)

§ 3º. É vedado aos Conselheiros Tutelares delegar suas próprias funções ou, ainda, atividades atípicas às atribuições inerentes à sua função, aos servidores designados para o apoio administrativo do Conselho Tutelar.

Art. 11. Os atos deliberativos do Conselho Tutelar devem ser emanados do órgão colegiado e em caso de tomadas de medidas urgentes, devem ser referendados posteriormente.

Art. 12. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – agir com respeito, ética e dignidade, observadas as normas de conduta social e princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – zelar pelo bom uso dos equipamentos e recursos públicos destinados ao Conselho Tutelar, devendo prestar contas da utilização dos mesmos, quando solicitado;

III – guardar sigilo das informações pertinentes aos casos atendidos, sendo vedada a entrega de cópias de prontuários às partes e advogados, exceto mediante determinação judicial;

IV – agir com equidade e imparcialidade na condução dos casos;

V – observar as atribuições legais do Conselho Tutelar e as competências Institucionais dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito;

VI – zelar pelo princípio da laicidade do Conselho Tutelar;

VII – cumprir as decisões do Órgão Colegiado do Conselho Tutelar;

VIII – ser assíduo e pontual;

~~**IX** – encaminhar à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, de plantões e sobreaviso, de compensações de horários, bem como das diligências efetuadas fora do horário de atendimento;~~

IX – encaminhar à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, nos prazos determinados, relatórios de frequência, de férias, de sobreaviso, de compensações de horários, bem como das diligências efetuadas fora do horário de atendimento; *(Redação dada pela Lei n.º 9.165, de 10 de abril de 2019)*

X – outros deveres estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nas normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros





(Texto compilado da Lei nº 8.372/2014 – pág. 8)

Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão Eleitoral específica escolhida em Plenária do Conselho.

Art. 14. A candidatura à função de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de “chapas” ou “coligações”.

Art. 15. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual e Federal;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir há dois anos no Município de Jundiaí;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não registrar antecedentes criminais;

VI – ter efetivo trabalho e engajamento social na defesa e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por no mínimo, dois anos, atestados pelo Ministério Público, pelo Juiz da Infância e Juventude ou por 3 (três) entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – comprovar participação, nos cinco anos imediatamente anteriores à inscrição, em cursos, seminários ou jornadas de estudos cujo objeto tenha sido o ECA ou discussões sobre políticas de atendimento à criança e adolescente ou que tenham certificados reconhecidos por entidade técnica, científica ou órgão público;

~~**VIII** – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função;~~

VIII – estar em pleno gozo das aptidões clínicas e psicológicas para o exercício da função;

(Redação dada pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

IX – não ter sido penalizado com a pena de destituição da função de Conselheiro Tutelar ou de outra função pública nos cinco anos anteriores à inscrição;

X – *Vetado*; (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

XI – ter noções básicas em informática nas ferramentas word, excel e internet. (Acrescido pela [Lei n.º 9.165](#), de 10 de abril de 2019)

Art. 16. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I – marido e mulher;





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 89.175

PROJETO DE LEI Nº 13.785, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

PARECER 05

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo da proposta é instituir a “Lei da Ficha Limpa” nas creches e escolas no âmbito municipal, proibindo a contratação e prevendo a demissão de funcionários condenados por crimes graves ou relacionados à dignidade da criança e do adolescente.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vêtor Oeste”

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS

ROMILDO ANTONIO DA SILVA







COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 89.175

PROJETO DE LEI Nº 13.785, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

PARECER 07

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

O presente projeto de lei tem o mérito devidamente demonstrado e explicado na justificativa, sendo que o objetivo da matéria é vedar a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e alterar as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 23-08-2022.

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”

ANTONIO CARLOS ALBINO

QUÉZIA DE LUCCA

ROBERTO CONDE ANDRADE
“PASTOR ROBERTO CONDE”







COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO

89.175

PROJETO DE LEI Nº 13.785, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo vedar a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Chefe do Poder Executivo) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica n.º 638.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENG.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







MOÇÃO Nº 371/2022

APELO, ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, para inclusão das Guardas Municipais no artigo 144 da Constituição Federal, como Polícias Municipais.

Considerando que as corporações de Guardas Municipais de todo país, da qual destacamos a Guarda Municipal de Jundiaí, executam com excelência e plena competência as atividades típicas de segurança pública, o que já foi, inclusive, reconhecido por decisões do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que é imprescindível para a segurança dos municípios que as Guardas Municipais figurem no rol do caput do Artigo 144 da Constituição Federal como POLÍCIAS MUNICIPAIS, uma vez que são executoras de atividades típicas de segurança pública, o que por si só, já apresenta condições suficientes para obtenção do poder de polícia;

Considerando que a área jurídica da Confederação Nacional de Municípios (CNM) considerou que as Guardas Municipais contam com o reconhecimento do STF no sentido de que são executoras de atividades de segurança pública;

Considerando que a inclusão das Guardas Municipais no rol das Forças de Segurança Pública do artigo 144 da Carta Magna é de suma importância para que não remanesçam mais dúvidas de suas funções e atividades, com o objetivo de alcançar o poder de polícia e amparo jurídico para cumprimento de seu papel institucional em manter a ordem pública dos municípios;

Considerando que o município de Jundiaí, a exemplo de toda a Região Metropolitana de Jundiaí, muito investiu e vem investindo em sua Guarda Municipal, com a construção da nova sede da corporação, ampliação dos Sistemas de Câmeras OCR (Reconhecimento Óptico de Caracteres) e de monitoramento que lograram na recuperação de diversos veículos furtados e cargas roubadas, na libertação de reféns e aquisição de viaturas caracterizadas, armamentos não letais, armas de fogo permitidas, investimento na estrutura da Guarda Municipal Ambiental e nas equipes do canil, treinamentos físicos, psicológicos e conhecimento jurídico, corregedorias, além da estrutura física que proporciona melhorias nas condições de atuação operacionais das corporações e um complexo sistema de inteligência integrado com as demais forças de segurança pública, inclusive com as cidades da região;

Considerando que nossa Guarda Municipal presta relevantes serviços à sociedade e nos quais sua atuação é indispensável, como os realizados pelas equipes do canil na localização de corpos de vítimas de homicídios, desaparecimentos e no combate ao tráfico de drogas e armas; bem como a atuação das divisões florestais na preservação da Serra do Japi, principalmente no combate a incêndios e na preservação da fauna e da flora;

/rjs





Considerando que atualmente vemos o crescimento do crime organizado por todo o país, inclusive no estado de São Paulo, e a atuação das Guardas Municipais por meio de seus sistemas de inteligência e de seu efetivo tem sido essencial para combate a esses grupos criminosos;

Considerando que a imensa maioria dos municípios do país passam por sérios problemas de falta de pessoal nas delegacias, pela falta de concursos públicos, perda de servidores devido a aposentadorias, mortes, afastamentos e desistências decorrentes da falta de estímulo e baixos salários, situação parecida com a que ocorre nos batalhões da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

Considerando que a Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, mesmo com deficit de pessoal, têm se esforçado no combate à criminalidade, porém com o reconhecimento do poder de polícia às Guardas Municipais os resultados da política de segurança pública tendem a melhorar, assim contribuindo com a população em geral;

Considerando que as Guardas Municipais, e em especial a Guarda Municipal de Jundiaí, exercem uma série de funções equivalentes ou idênticas às demais corporações que compõem as forças de segurança;

Considerando que as Leis Federais nº 13.675, de 11 de Junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), em seu Artigo 9º, §2º, inciso VII, insere as Guardas Municipais na composição do sistema; e nº 13.022, de 08 de Agosto de 2018, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelece em seu artigo 5º um vasto rol de competência das Guardas Municipais diretamente ligadas à área da segurança pública; e

Considerando, por fim, que é necessário caminhar no sentido de fortalecer o sistema de segurança pública do país, para o qual as Guardas Municipais são indispensáveis, e não promover sua redução e enfraquecimento,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APELO, ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, para inclusão das Guardas Municipais no artigo 144 da Constituição Federal, como Polícias Municipais, dando-se ciência desta desta deliberação a:

1. Sr. Jair Bolsonaro, Presidente da República.
2. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados.
3. Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal.
4. Sr. Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal.
5. Sr. Luiz Fernando Machado, Prefeito de Jundiaí.
6. Sr. Benedito Marcos Moreno, Comandante da Guarda Municipal de

Jundiaí.

7. Rubens Fernando da Silva, Presidente da Associação dos Guardas Municipais de Jundiaí e Região.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

/rjs





MOÇÃO Nº 372/2022

APOIO ao Projeto de Lei n.º 3.692, de 2019, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

Considerando que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 3.692, de 2019, do Senador da República, senhor Paulo Paim, que altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência;

Considerando ser esta, uma matéria que promove mudanças que interrompem a situação de descaso e violação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, que não podem deixar de receber, por questões práticas e operacionais, a atenção à saúde de que necessitam, e isso é necessário; e

Considerando que o projeto propõe a alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência e possibilitará atendimento adequado evitando constrangimentos e eventuais acidentes com os pacientes portadores de deficiência,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 3.692, de 2019, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Presidente do Senado Federal, Sr. Rodrigo Pacheco.
2. Senador da República, Sr. Paulo Paim.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2022.

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
Quézia de Lucca

/rjs





MOÇÃO Nº 373/2022

APOIO ao substitutivo do Projeto de Lei n.º 2003/2019, do deputado Juninho do Pneu (DEM-RJ), com relatoria do deputado Fábio Trad (PSD-MS), que dispõe sobre os atendimentos multidisciplinares ilimitados pelos planos de saúde de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

Considerando que tramita na Câmara dos Deputados o substitutivo do Projeto de Lei n.º 2003/2019, de autoria do deputado Juninho do Pneu (DEM-RJ), com relatoria do deputado Fábio Trad (PSD-MS), que dispõe sobre os atendimentos multidisciplinares ilimitados pelos planos de saúde de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo;

Considerando que a referida proposta obrigará os planos de saúde a cobrir, sem limitação do número de consultas ou sessões, o atendimento multiprofissional a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) realizado por profissionais de saúde;

Considerando que desde que respeitado o plano contratado, a cobertura independerá de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, documento que orienta a cobertura mínima que as operadoras de planos de saúde devem oferecer;

Considerando que o texto também determina que, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento multiprofissional incluirá a realização de terapias com profissionais de saúde, desde que sejam solicitadas pelo médico e não sejam experimentais, ainda que não previstas em protocolo clínico e diretrizes terapêuticas;

Considerando que tal legislação porá fim a toda a confusão que se formou em torno deste assunto e que, certamente, se permanecer, prejudicará pessoas cuja capacidade de defesa é muito tênue,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 2003/2019, do deputado Fábio Trad (PSD/MS), que dispõe sobre os atendimentos multidisciplinares ilimitados pelos planos de saúde de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Presidente da Câmara dos Deputados.
2. Deputado Fábio Trad (PSD-MS).
3. Deputado Juninho do Pneu (DEM-RJ).

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2022.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde

/rjs





MOÇÃO Nº 374/2022

APOIO ao Projeto de Lei nº 2.304/2022, do Deputado Federal Sargento Fahur (PSD/PR), que altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para apenar de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de instalações de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais.

As ocorrências de furtos de fios e de cabeamento em Jundiaí têm sido registradas com frequência, e essa não é uma realidade apenas em nossa cidade mas em todo o Brasil. O Projeto de Lei nº 2.304/2022, do Deputado Federal Sargento Fahur (PSD/PR), tem por finalidade agravar esse crime, principalmente porque afeta o funcionamento dos prédios públicos, como unidades de saúde e escolas.

Só no primeiro semestre deste ano, de janeiro a junho, a prefeitura de Jundiaí gastou R\$ 150 mil na reposição de cabos de iluminação pública. O prejuízo não é apenas financeiro, já que as unidades de saúde, por exemplo, ficam impossibilitadas de realizar os atendimentos. Um recente caso ocorreu na UBS Eloy Chaves. Os atendimentos tiveram que ser interrompidos, inclusive a creche que funciona ao lado também foi afetada.

Os furtos também ocorrem com constância em outros prédios, como escolas e centros esportivos. Além de afetar também a rede de energia elétrica, telefonia e internet. Tais furtos geram prejuízo no atendimento à população. Grande parcela dos serviços não podem ser realizados, ocasionando transtornos para os usuários, impactando nos agendamentos das consultas, exames e até mesmo nos procedimentos médicos.

Embora as forças policiais atuem com excelência e de forma conjunta, é de suma importância denunciar as ocorrências de invasões e furtos contra o patrimônio público. Como a matéria é de abrangência nacional é preciso que





puna com maior rigor. Ainda, é de extrema importância que haja uma maior atenção e investigação para acabar com os receptadores.

As ações criminosas necessitam de penalidades rigorosas, por isso,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 2.304/2022, do Deputado Federal Sargento Fahur (PSD/PR) que, altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para apenar de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de instalações de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais.

Dê-se ciência desta deliberação ao Deputado autor do projeto, bem como ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, General João Camilo Pires de Campos.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2022.

MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Madson Henrique

Fontes:

<https://tribunadejundiai.com.br/cidades/jundiai/ubs-eloy-chaves-sofre-furto-de-fiacao-e-tem-parte-dos-atendimentos-suspensos/>

<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/07/15/furto-de-fios-na-ubs-guanabara-em-franca-sp.ghtml>

<https://jr.jor.br/2022/06/19/obra-da-ubs-centro-sofre-mais-uma-tentativa-de-furto/>

<https://jr.jor.br/2022/06/12/guarda-flagra-ladrao-furtando-fios-de-futura-unidade-de-saude/>





<https://www.jj.com.br/jundiai/2022/07/159940-jundiai-ja-gastou-rs-150-mil-com-reposicao-de-fios.html><https://jundiai.sp.gov.br/noticias/2022/08/20/prefeitura-intensifica-combate-ao-roubo-de-fios-em-parceria-com-a-policia-civil/>

